



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

293

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10070.000746/95-60

Sessão : 04 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.552

Recurso : 98.772

Recorrente : FIELDZZ DISCOS LTDA

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

I O F - Restituição. Imposto pago pela liquidação de contrato de câmbio (MNI 4.4.2.1.b) : não passível de restituição pelo posterior desfazimento do contrato, uma vez que o imposto foi pago devidamente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIELDZZ DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



Processo : 10070.000746/95-60
Acórdão : 202-08.552
Recurso : 98.772
Recorrente : FIELDZZ DISCOS LTDA.

RELATÓRIO

Diz a ora recorrente, acima identificada que, "para viabilizar a indevida transferência de recursos para o exterior, além do imposto de renda, veio a recolher, em 30 de janeiro de 1995, a importância indicada, a título de Imposto sobre Operações Financeiras, correspondente a 25% sobre o valor da remessa."

Alegando a rescisão do contrato, tanto que o valor da parte adiantada foi devolvida pela empresa estrangeira, consoante disposições contratuais, conforme cópia anexa do contrato de câmbio, correspondente ao reingresso da moeda estrangeira no País.

Pede então que o montante pago a título de IOF possa ser compensado com a quantidade de UFIR que corresponder ao valor do mesmo imposto devido, que incidir sobre as remessas que ira precisar fazer no curso rotineiro de seus negócios.

Caso o valor do IOF devido sobre futura remessa seja maior que o montante do imposto a compensar, diz que se compromete a recolher em dinheiro a diferença devida, junto à instituição financeira responsável pelo recebimento do tributo.

Anexa ao pedido cópia da documentação invocada.

Informação da Divisão de Tributação do órgão julgador, depois de se referir ao pedido e analisá-lo, que, nos termos do art. 165 do CTN, o direito à restituição parcial ou total do tributo, é na hipótese de que tenha sido indevidamente pago ou recolhido.

Todavia, no caso dos autos, diz que ocorreu o fato gerador do imposto, com a liquidação do contrato de câmbio, pelo que o imposto em questão foi devidamente pago.

A rescisão contratual é fato estranho à relação tributária, uma vez que posterior à ocorrência do fato gerador.

Opina pelo indeferimento, o que ocorre, com a Decisão de fls. 38, da DRF, com a declaração de que "cabe a instauração de contraditório perante o Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme Portaria SRF nº 3.608/94".



Processo : 10070.000746/95-60
Acórdão : 202-08.552

Em recurso tempestivo à aquele órgão, a requerente reitera a posterior rescisão do contrato sobre o qual pagara o imposto em questão, pelo que, no seu entender, "anulou-se o fato gerador da obrigação tributária, circunstância que justificaria o pedido de restituição."

Alega, entretanto, que, como continuará a transacionar com empresas estabelecidas no exterior e a realizar as mesmas operações de remesa, para pagamento de seus "royalties", pretende "compensar, ainda que parcialmente, a importância paga a título de impostos tornados indevidos, conforme descrito, com aqueles incidentes sobre pagamentos futuros."

Diz que a hipótese está perfeitamente abrangida pelas normas da Lei nº 8.383/91, por se tratar de pagamento indevido, por ter sido efetuado "sem que haja débito a liquidar".

Alega mais que, no presente caso, a empresa estrangeira beneficiária do pagamento que se tornou indevido, sequer chegou a adquirir a disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos, diante da comprovada rescisão do contrato existente.

Pede deferimento.

A autoridade recorrida, depois de analisar os fatos, diz que não se pode considerar a alegação da requerente, por ter sido o contrato rescindido, que houve anulação do fato gerador do tributo. Sabe-se que uma vez ocorrida a situação prevista na lei como necessária e suficiente para sua ocorrência, nasce a obrigação tributária. Esta hipótese, no caso dos autos, ocorreu quando liquidou-se a operação de câmbio, consoante se verifica do Contrato anexo, de fls. 06.

Invocando o Regulamento do IOF, MNI 4.4.3.1 e 4.4.2.1.b, demonstra a ocorrência do fato gerador, na hipótese, dispositivo que, afinal, invoca, para negar provimento ao recurso, com direito a apelação para este Colegiado.

Recurso tempestivo, com as alegações que sintetizamos.

Breve relatório dos fatos já mencionados, desde a realização do contrato, pagamento do imposto e posterior rescisão do mesmo, reiterando que, "sob a ótica da obrigação tributária, anulou-se o fato gerador, o que justifica o pedido de restituição do imposto pago", o que é feito, acrescentando, contudo, como já o fizera, que, em vez de restituição, pretende que o valor do imposto em questão possa ser utilizado para compensar futuras operações que pretende realizar, em que dito imposto incidirá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000746/95-60
Acórdão : 202-08.552

Torna a invocar, em prol do seu pleito, a Lei nº 8.383/91 da IN 67/92. Sem dúvida, trata-se de pagamento indevido, por ter sido efetuado "sem que haja débito a liquidar, no dizer da referida IN-67". Desfeito o fato gerador, desaparece a obrigação tributária.

Com essas principais considerações, pede provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RHL' followed by a long horizontal stroke.



Processo : 10070.000746/95-60
Acórdão : 202-08.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recorrente quer ser restituído do valor do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), ainda para que possa utilizar dito valor como compensação de débitos futuros, relativos ao citado imposto.

Como vimos, o referido imposto foi pago ao ensejo da liquidação de contrato de câmbio, reprografado no documento de fls. 06 dos autos.

A alegação é de que o contrato foi posteriormente rescindido e a operação não se realizou ou apenas se realizou em parte.

Conforme invocado e transcrito na decisão recorrida, nos termos da Resolução BCB nº 1.301, de 06.04.87, que regulamentou as normas do referido imposto, verifica-se, pelo seu MNI 4.4.2.1.b, que o imposto em questão:

“... incide nas operações realizadas, respectivamente, por instituições financeiras, instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

.....
b)no caso de operações de câmbio, relativas a importações de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;”

Logo, no caso de que se trata, ocorreu o fato gerador e devido era o imposto.

Isto posto, temos que o art. 165 do Código Tributário Nacional, de fato, reconhece ao sujeito passivo o direito a restituição total ou parcial do tributo, ressalvando, todavia, entre outras hipóteses, a de que se trate de:

“ ... cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido...”

Logo, não é o caso do pagamento objeto do pedido de restituição, visto que tal pagamento se referiu a tributo devido, não havendo, portanto, que se escudar no citado art. 165.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000746/95-60
Acórdão : 202-08.552

Muito menos nas disposições sobre compensação, enunciadas na Lei nº 8.383/91, também invocada pelo recorrente, já que esta, em todos os casos, se refere a tributos indevidamente pagos.

Invocando também os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA